



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159017 - SP (2024/0269083-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO LOVATO
ADVOGADOS : KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RECORRIDO : ANTONIO RICARDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - SP151220

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. INEXIGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. TEMA N. 692 DO STJ. *DISTINGUISH*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Na origem, ação previdenciária ajuizada por Luiz Antonio Lovato, objetivando o benefício de pensão por morte, em que foi reconhecida a condição de companheiro do autor e determinada a concessão do benefício, com tutela antecipada, além de isentar o ex-marido da falecida segurada da devolução dos valores recebidos até então.

2. O Tribunal Regional negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença de primeiro grau, julgado mantido em sede de embargos de declaração.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema invocado pela parte ora recorrente no que se refere à devolução dos valores anteriormente pagos administrativamente no julgamento da apelação e dos posteriores embargos. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

4. Na espécie, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, 876, 884 e 885 do Código Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso, a parte Recorrente alega que "o autor recebeu valores indevidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada", situação que não se verifica nos autos, porquanto o deferimento de tutela antecipada no presente feito foi mantida no julgamento da apelação.

6. A questão da devolução das quantias recebidas pelo beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, foi objeto de análise no REsp n. 1.401.560/MT (Julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015), sob o rito dos julgamentos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema n. 692 /STJ): "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

7. *In casu*, o Tribunal *a quo* demonstrou haver a distinção do Tema n. 692 do STJ com o caso concreto, motivo pelo qual procedeu ao juízo negativo de retratação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159017 - SP (2024/0269083-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO LOVATO
ADVOGADOS : KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RECORRIDO : ANTONIO RICARDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - SP151220

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC /1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. INEXIGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. TEMA N. 692 DO STJ. *DISTINGUISH*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Na origem, ação previdenciária ajuizada por Luiz Antonio Lovato, objetivando o benefício de pensão por morte, em que foi reconhecida a condição de companheiro do autor e determinada a concessão do benefício, com tutela antecipada, além de isentar o ex-marido da falecida segurada da devolução dos valores recebidos até então.

2. O Tribunal Regional negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença de primeiro grau, julgado mantido em sede de embargos de declaração.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema invocado pela parte ora recorrente no que se refere à devolução dos valores anteriormente pagos administrativamente no julgamento da apelação e dos posteriores embargos. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

4. Na espécie, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, 876, 884 e 885 do Código Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso, a parte Recorrente alega que "o autor recebeu valores indevidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada", situação que não se verifica nos autos, porquanto o deferimento de tutela antecipada no presente feito foi mantida no julgamento da apelação.

6. A questão da devolução das quantias recebidas pelo beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, foi objeto de análise no REsp n. 1.401.560/MT (Julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015), sob o rito dos julgamentos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese

(Tema n. 692/STJ): "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

7. *In casu*, o Tribunal *a quo* demonstrou haver a distinção do Tema n. 692 do STJ com o caso concreto, motivo pelo qual procedeu ao juízo negativo de retratação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 336):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §10, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 341-343).

Nas razões do recurso, a parte recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 115, II, da Lei n. 8.213/1991, 876, 884 e 885 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que:

(a) houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, em razão da cassação da tutela antecipada;

(b) o acórdão recorrido, ao afastar a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mesmo quando recebidos de boa-fé, contrariou entendimento jurisprudencial de que tais valores são passíveis de restituição, conforme previsão expressa da legislação;

(c) há previsão legal determinando a obrigação de restituir valores recebidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Juízo negativo de retratação, afastando a aplicação do Tema n. 692 do STJ e 979 do STF (fls. 393-397).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 409-410).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada por Luiz Antonio Lovato, objetivando o benefício de pensão por morte, em que foi reconhecida a condição de companheiro do autor e determinada a concessão do benefício, com tutela antecipada, além de isentar o ex-marido da falecida segurada da devolução dos valores recebidos até então (fls. 269-280).

O Tribunal Regional negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 313-320), julgado mantido em sede de embargos de declaração (fls. 341-343).

De início, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema invocado pela parte ora recorrente no que se refere à devolução dos valores anteriormente pagos administrativamente no julgamento da apelação e dos posteriores embargos. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Outrossim, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, 876, 884 e 885 do Código Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Com efeito, a parte Recorrente alega que "o autor recebeu valores indevidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada", situação que não se verifica nos autos, porquanto o deferimento de tutela antecipada no presente feito foi mantida no julgamento do apelo.

Posteriormente, a Corte *a quo* promoveu juízo negativo de retratação, afastando a aplicação do Tema n. 692 e 979 do STJ, em acórdão assim ementado (fls. 393-397):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. TEMA 979. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. INEXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO, PARA MANTER A SENTENÇA.

- Os valores que o INSS pretende reaver não foram pagos em virtude de antecipação de tutela judicial ou mesmo em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei pela Administração.

- É nítida a distinção existente entre o caso examinado na decisão recorrida e as orientações exaradas nos Temas 692 e 979 do STJ, razão pela qual, procedo ao juízo negativo de retratação, mantendo a decisão do julgamento anterior.

- Juízo de retratação negativo, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC.

Com efeito, a questão da devolução das quantias recebidas pelo beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, foi objeto de análise no REsp n. 1.401.560/MT (Julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015), sob o rito dos julgamentos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema n. 692/STJ): "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem na Pet n. 12.482/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe de 24/5/2022), reafirmou a tese contida no referido Tema n. 692/STJ, com acréscimo redacional a fim de ajustá-la à nova legislação de regência, nestes termos:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

É oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema n. 799, afastou o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora em análise. Prevalece, assim, nesses casos, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 692/STJ, posteriormente confirmada na Pet n. 12.482/DF.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* demonstrou a distinção do referido tema com o caso concreto, como se percebe do seguinte trecho do aresto recorrido (fl. 400; sem grifos no original):

Entretanto, no presente caso, os valores que o INSS pretende reaver não foram pagos em virtude de antecipação de tutela judicial ou mesmo em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei pela Administração.

O presente processo foi ajuizado por um companheiro de uma segurada falecida visando a percepção de pensão por morte.

A sentença de 1ª instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a condição de companheiro do autor e condenado o INSS ao pagamento da pensão por morte, a contar da citação da Autarquia (fls. 88/92).

Em sede de recurso de apelação, a referida sentença foi anulada, em razão de tratar-se o caso de litisconsórcio passivo necessário, pois o cônjuge “de direito” /ex-marido da falecida segurada vinha recebendo a pensão por morte desde a data do óbito (fls. 147/149).

O feito retornou a 1ª instância para integração do litisconsórcio necessário, tendo a sentença condenado o INSS a conceder a pensão por morte ao autor e cancelado o benefício que vinha sendo pago ao ex-marido da segurada, ressaltando que este não precisaria devolver os valores até então recebidos.

A sentença, ainda, concedeu tutela antecipada ao autor (fls. 224/229). Inconformada, a Autarquia Previdenciária apelou, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou a união estável, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Pleiteou também, na eventualidade de manutenção da sentença, a devolução dos valores percebidos pelo marido da falecida (fls. 232/236).

Em decisão monocrática, o Relator deu parcial provimento à apelação, apenas estabelecendo que a aplicação dos juros de mora deveria ser no mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança (fls. 253/256).

Seguiu-se, por parte do INSS, a interposição de agravo legal, que teve negado seguimento, embargos declaratórios para prequestionar matéria, que foram rejeitados, e Recurso Especial e Extraordinário, que tiveram admissibilidade suspensas em razão de recursos repetitivos representativos da controvérsia.

Como se vê, é nítida a distinção existente entre o caso examinado na decisão recorrida e as orientações exaradas nos Temas 692 e 979 do STJ, razão pela qual procedo ao juízo negativo de retratação, mantendo a decisão do julgamento anterior.

Portanto, feito *distinguish*, não há falar em aplicação do Tema n. 692 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.159.017 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0269083-0

Número de Origem:

00010515220044036122 10515220044036122 200461220057

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO LOVATO

ADVOGADOS : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

RECORRIDO : ANTONIO RICARDO

ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - SP151220

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR
MORTE (ART. 74/9)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025